



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 295/24

AUTORIA: Vereador Everton Assis

EMENTA: Determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DETERMINA QUE OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INFORMEM OCORRÊNCIAS DE EPISÓDIOS DE INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA (BULLYING) PRATICADOS CONTRA SEUS ALUNOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, I E II DA LOMAN E ART. 30, INCISO I E II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- INTERESSE LOCAL. ARTS. 58 DA LOMAN. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - LEI N. 14.811/24 E ART. 146-A DO CÓDIGO PENAL - REGULAR TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA. PARECER FAVORÁVEL.

1 . RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Everton Assis, que determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

O nobre vereador argumenta que o bullying é um problema muito grave nas escolas, afetando milhares de estudantes a cada ano. De acordo com pesquisas recentes, diversos estudantes brasileiros relatam terem sido vítimas de bullying ou alvo de cyberbullying, uma forma de bullying que ocorre online, através de redes sociais, mensagens de texto e outros meios digitais. Esses dados destacam a necessidade urgente de ações para prevenir e combater essa prática tão cruel. O combate ao bullying nas escolas é crucial para garantir um ambiente seguro e saudável para todos os estudantes.

Deliberado em 24/06/24. Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer no dia 25/06/24.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito, que compete aos nobres edis, durante o processo de análise e discussão da proposição.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre projeto de lei que determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos.

Em relação à iniciativa e à matéria tratada não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

No presente projeto, observa-se que **a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo** previstas no supracitado artigo.

Ademais, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, em que o Poder Público Municipal exerce também a competência suplementar, nos termos do art. 30, inciso II Constituição Federal e art. 8º, inciso II, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus*couber;**Art. 8º. Compete ao Município:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.*

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela regular tramitação do projeto.

Vale salientar que a Lei Federal n. 14.811, de 24 de janeiro de 2024, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n. 2.848/40 e as leis 8.072/90 e 8.069/90.

Entendemos que o projeto de lei está suplementando a legislação federal citada, com base inclusive no disposto no art. 3º. da lei n. 14.811/24, que preconiza:

Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas.

Parágrafo único. Os protocolos de medidas de proteção à violência contra a criança e o adolescente nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



privados, deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar.

3 . CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 295/2024, tendo em vista sua possibilidade jurídica. Parecer favorável.

É o parecer.

Manaus, 03 de julho de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.038474

Data 03/07/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.038474

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Data 03/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para despacho do Procurador GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 295/24

AUTORIA: Vereador Everton Assis

EMENTA: Determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 03 de julho de 2024.

Daniel Ricardo do Carmo Ribeiro Fernandes
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.038474

Data 03/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.038474

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

